



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

**Processo Administrativo nº 4543/2023**

**Pregão Eletrônico nº 95/2023**

**Sr. Prefeito,**

Encaminho os autos para decisão de Recurso interposto pelas empresas MAC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME e FORTHE MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA.

Das razões:

A empresa MAC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME apresentou recurso em virtude da classificação da empresa DANIELE CRISTINA SILVA SANTOS e também da segunda colocada CENTRALL MULTT LTDA para fornecimento de óleo lubrificante para motor 2 tempos, para o setor de parques e jardins da secretaria municipal de obras e serviços.

A MAC SOLUÇÕES alega em relação à Daniele Cristina Silva Santos:

- 1.1 – A empresa recorrida deixou de anexar documentos indispensáveis a sua habilitação.
- 1.2 – A empresa recorrida apresentou documentação fora do prazo de validade, ou vencidas.
- 1.3 - A empresa recorrida apresentou produto diverso do especificado no anexo I do edital.
- 1.4 - A empresa recorrida ofertou lance inferior a margem mínima de R\$ 0,30 (trinta centavos) após ser registrado o lance da recorrente no pregão o que a lançou indevidamente na segunda colocação do pregão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Já em relação à Centrall Multt Ltda, a MAC SOLUÇÕES alega que:

2.1 - A empresa recorrida deixou de anexar documentos indispensáveis a sua habilitação.

2.2 - A empresa recorrida apresentou documentação fora do prazo de validade, ou vencida.

2.2 - A empresa recorrida ofertou lance inferior a margem mínima de R\$ 0,30 (trinta centavos) após ser registrado o lance da recorrente no pregão o que a lançou indevidamente na segunda colocação do pregão.

A empresa FORTHE MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA apresentou recurso alegando que os produtos ofertados pela licitante vencedora e demais classificados, não atendem o edital, visto a comparação do item solicitado e o item ofertado.

A empresa alega que: Os produtos ofertados pela primeira colocada apresenta corante na cor azul e não informa a proporção. A segunda colocada não anexou a proposta e nem mesmo o catálogo do produto ofertado. A terceira colocada não anexou catálogo do produto, e o mesmo não apresenta site próprio, o que impossibilita a conferência do material ofertado com as características solicitadas em edital. A quarta colocada ofertou o modelo (GT-OIL). Ao acessar o site da marca: <http://gtoil.com.br/especialidades/gtoil-2t/> foi constatado que o mesmo não se adequa ao edital, pois: - O produto ofertado não informa o período de descarbonização (Edital solicita período de descarbonização de 600 horas de operação). Solicitando assim, que os quatro primeiros colocados sejam desclassificados por não atenderem aos requisitos mínimos do edital.

Das contrarrazões:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa vencedora, **DANIELE TORRES SILVA SANTOS**, apresenta tempestivamente contrarrazão em face das razões da MAC SOLUÇÕES e FORTE MECÂNICA conforme segue:

Por se tratar de ME/EPP, faz uso da prerrogativa prevista no art 43, § 1º da LC 123/06 e observada no Edital no subitem 8.1.2.2., vejamos: "havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Em relação aos lances, a diferença entre lances de R\$0,30 faz referência a lances que são dados pela MESMA EMPRESA, ou seja, o penúltimo lance dado pela recorrida foi no valor de R\$13,00, e o último lance da mesma foi dado no valor de R\$12,70, portanto está dentro do mínimo permitido de R\$0,30.

Já em relação ao produto ofertado, a empresa DANIELE entrou em contato com o seu fornecedor, a fabricante Incol Lub para esclarecimentos acerca do produto ofertado, e a mesma apresentou as informações abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

**Licitação Incol-Lub Óleo 2T**

2 mensagens

beatrizdias@incollub.com.br <beatrizdias@incollub.com.br>  
Para: danielasantos825@gmail.com

5 de dezembro de 2023 às 08:06

Prezado cliente,

Agradecemos o seu contato e o interesse em nossos produtos.

Recebemos o seu descritivo sobre um óleo lubrificante para motores 2 tempos e gostaríamos de esclarecer algumas diferenças entre ele e o Incol 2 Tempos.

Ambas as especificações atendem à norma API TC, que é a mais recomendada para motores 2 tempos a gasolina. Essa norma garante que o óleo lubrificante irá fornecer proteção adequada contra desgaste, corrosão e oxidação.

A principal diferença entre as duas especificações é a cor. O Incol 2 Tempos é azul, enquanto o descritivo enviado é vermelho. A cor do óleo lubrificante não interfere em suas propriedades e desempenho.

Outra diferença é a viscosidade. O Incol 2 Tempos tem viscosidade SAE 30, enquanto o descritivo enviado não informa a viscosidade. A viscosidade é uma medida da resistência do óleo lubrificante a fluir.

Por fim, o descritivo enviado indica que o óleo lubrificante é recomendado para motores STIHL 2T, 2-Mix e 4-Mix de alto desempenho. O Incol 2 Tempos é recomendado para motores 2 tempos em geral, incluindo motores STIHL.

Quanto à proporção de mistura de óleo e gasolina, é importante esclarecer e informar que, por haver alguma dúvida remanescente, foi localizado em um manual como exemplo, que a proporção de 1:25 (1 parte de óleo + 25 partes de gasolina), conforme mencionada no manual do motor STIHL 2T, modelo STIHL MS 382, página 23 que segue em anexo, é específica para outros óleos de motor dois tempos e se aplica ao óleo INCOL 2 TEMPOS.

Anexo: Manual do motor STIHL 2T, modelo STIHL MS 382, página 23

Para determinar a quantidade exata e o tempo de descarbonização, sugerimos consultar o manual específico de cada equipamento, levando em consideração as recomendações do fabricante.

Atenciosamente,

Incol-lub

-



A empresa MAC SOLUÇÕES apresenta tempestivamente contrarrazão em face das razões da FORTE MECÂNICA justificando que não consta do edital a exigência inicial de apresentação de catálogo do produto ou que a empresa apresente site específico do produto, não sendo motivo de desclassificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## **Em resposta à DANIELE, MAC SOLUÇÕES e FORTHE MECÂNICA:**

Será deferido o recurso referente ao produto ofertado pela vencedora, uma vez que no catálogo anexado pela Daniele Cristina Silva Santos consta líquido na cor azul, e o termo de referência é claro ao mencionar corante vermelho; e também porque o catálogo foi enviado à unidade requisitante e, após a análise, a mesma informou que o produto não atende o edital uma vez que não apresenta período de descarbonização de 600 horas de operação, informação essencial.

Segue e-mail para confirmação.

----- Mensagem original -----

ASSUNTO:

Re: Fwd: PE 95/2023 - Edital 116/2023

DATA:

01-12-2023 15:22

REMETENTE:

parquesejardins <[parquesejardins@pirassununga.sp.gov.br](mailto:parquesejardins@pirassununga.sp.gov.br)>

PARA:

Almoxarifado Central <[almoxarifado@pirassununga.sp.gov.br](mailto:almoxarifado@pirassununga.sp.gov.br)>

Boa tarde,

O óleo dever apresentar um período de descarbonização de no mínimo 600 horas para motores dois tempos de roçadeiras e motosserras,

O produto oferecido NÃO apresenta tal condição em catálogo ou na embalagem.

Em 01-12-2023 11:48, Almoxarifado Central escreveu:

Inderifo os demais questionamentos pelos motivos abaixo relacionados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

1- O edital deixa claro no item **9.1.1 b**: "**A licitante poderá suprir eventuais omissões ou sanear falhas relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos neste Edital mediante a apresentação de documentos, preferencialmente no campo próprio da plataforma ou por correio eletrônico a ser fornecido pela Pregoeira no chat do sistema, desde que os envie no curso da própria sessão pública e antes de ser proferida a decisão sobre a habilitação**".

2- O item 8.1.2.2 do edital informa: "8.1.2.2. havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

3 - Em relação à margem de lances, o valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) é referente ao menor lance da própria licitante ou ao menor lance da primeira colocada conforme art. 30 § 3º da lei 10.024/2019: "O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta".

4 - A segunda colocada, assim como a terceira e quarta não são objeto de análise neste momento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

5 - Não consta no edital que o catálogo do produto ofertado seja anexado juntos aos documentos de habilitação. Essa solicitação foi realizada apenas em diligência à vencedora para verificar se o mesmo atende aos requisitos do edital e termo de referência, assim como será para a próxima colocada, e se necessário, as demais.

Diante de todo o exposto, julgo, s.m.j., o recurso PROCEDENTE, motivo pelo qual, encaminho os autos para parecer jurídico e por fim, ao Gabinete do Sr. Prefeito para decisão.

Pirassununga, 14 de dezembro de 2023.

**PRISCILA DE SOUZA MUNARI:**  
31917859813  
**Priscila de Souza Munari**  
Pregoeira

Assinado digitalmente por PRISCILA DE SOUZA MUNARI:  
31917859813  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(EM BRANCO),  
OU=16748299000111, OU=videoconferencia, CN=PRISCILA DE SOUZA MUNARI:31917859813  
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento  
Localização: Pirassununga/SP  
Data: 2023.12.14 11:40:23-03'00"  
Foxit Reader Versão: 10.1.4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

**Protocolo n. 4543 / 2023**

**Ao Procurador-Geral do Município,**

Trata o presente sobre a elaboração de parecer sobre autos encaminhados pela Seção de Licitação para análise jurídica sobre decisão da Pregoeira relativo a recurso interposto ao Pregão Eletrônico, visando, como objeto, *aquisição de óleos lubrificantes para motor 2 tempos*, em razão da requisição efetuada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, conforme solicitação nº. 687/23 (fl. 03).

**De início, ressalta-se, ainda, que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo este meramente opinativo; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.**

**Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Compulsando os autos, passamos a análise recursal.

Segunda informa a seção de licitações (fl. 257) a sessão presencial ocorreu na data marcada, através da plataforma BLL, e, ao final da etapa de lances, obteve-se a seguinte classificação: Em primeiro, a empresa DANIELE CRISTINA SILVA SANTOS; em segundo a empresa CENTRALL MULTT LTDA. e em terceiro, a empresa MAC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. ME. No final da sessão, o representante da empresa classificada em terceiro lugar, tempestivamente, manifestou intenção em recorrer em face da primeira e segunda colocadas por não atenderam os requisitos essenciais para participação do pregão e deveriam ser consideradas inabilitadas, assim como, impetrou também recurso a empresa FORTHE MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA..



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

---

A empresa MAC SOLUÇÕES alega em relação à empresa DANIELE CRISTINA SILVA SANTOS:

1. A empresa recorrida deixou de anexar documentos indispensáveis a sua habilitação.
2. A empresa recorrida apresentou documentação fora do prazo de validade, ou vencidas.
3. A empresa recorrida apresentou produto diverso do especificado no anexo I do edital.
4. A empresa recorrida ofertou lance inferior a margem mínima de R\$ 0,30 (trinta centavos) após ser registrado o lance da recorrente no pregão o que a lançou indevidamente na segunda colocação do pregão.

Já em relação a empresa CENTRALL MULTT LTDA. alega que:

1. A empresa recorrida deixou de anexar documentos indispensáveis a sua habilitação.
2. A empresa recorrida apresentou documentação fora do prazo de validade, ou vencida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

---

3. A empresa recorrida ofertou lance inferior a margem mínima de R\$ 0,30 (trinta centavos) após ser registrado o lance da recorrente no pregão o que a lançou indevidamente na segunda colocação do pregão.

A empresa FORTHE MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA. apresentou recurso alegando que os produtos ofertados pela licitante vencedora e demais classificados, não atendem o edital, visto a comparação do item solicitado e o item ofertado:

1. Os produtos ofertados pela primeira colocada apresenta corante na cor azul e não informa a proporção.

2. A segunda colocada não anexou a proposta e nem mesmo o catálogo do produto ofertado.

3. A terceira colocada não anexou catálogo do produto, e o mesmo não apresenta site próprio, o que impossibilita a conferência do material ofertado com as características solicitadas em edital.

4. A quarta colocada ofertou o modelo (GT-OIL). Ao acessar o site da marca: <http://gtoil.com.br/especialidades/gtoil-2t/> foi constatado que o mesmo não se adequava ao edital, pois: - O produto ofertado não informa o período de descarbonização (Edital solicita período de descarbonização de 600 horas de operação).

Em contrarrazões, alega a empresa vencedora:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

---

1. Por se tratar de ME/EPP, faz uso da prerrogativa prevista no art 43, § 1º da LC 123/06 e observada no Edital no subitem 8.1.2.2.

*"havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."*

2. Em relação aos lances, a diferença entre lances de R\$0,30 faz referência a lances que são dados pela MESMA EMPRESA, ou seja, o penúltimo lance dado pela recorrida foi no valor de R\$13,00, e o último lance da mesma foi dado no valor de R\$12,70, portanto está dentro do mínimo permitido de R\$0,30.

3. Já em relação ao produto ofertado, a empresa DANIELE entrou em contato com o seu fornecedor, a fabricante *Incol Lub* para esclarecimentos acerca do produto ofertado.

A empresa MAC SOLUÇÕES apresenta tempestivamente contrarrazão em face das razões apresentadas pela empresa recorrente FORTE MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA.:

Ao analisar o recuso decide a Pregoeira que será deferido somente o recurso referente ao produto ofertado pela vencedora, uma vez que no catálogo anexado pela empresa DANIELE CRISTINA SILVA SANTOS consta líquido na cor azul, e o termo de referência é claro ao mencionar corante vermelho; e também porque o catálogo foi



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

enviado à unidade requisitante que, após a análise, informou que o produto ofertado não atendia ao edital, uma vez que não apresentava período de descarbonização de 600 horas de operação, informação essa essencial. Quanto aos demais questionamentos esses seriam indeferidos.

Conforme ressalta a Pregoeira, o edital deixa clara que omissões ou falhas, relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação, poderiam ser sanadas:

*“9.1.1 b: A licitante poderá suprir eventuais omissões ou sanear falhas relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos neste Edital mediante a apresentação de documentos, preferencialmente no campo próprio da plataforma ou por correio eletrônico a ser fornecido pela Pregoeira no chat do sistema, desde que os envie no curso da própria sessão pública e antes de ser proferida a decisão sobre a habilitação.”*

O edital também deixa claro ao informar que:

*“8.1.2.2. havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

Portanto, resta claro que cabe ao Pregoeiro (autoridade máxima em se tratando de Pregão) autorizar a inserção de documentos novos, ou complementares em momento oportuno, uma vez assim autorizado pelas regras editalícias.

Quando o edital de licitação prevê a possibilidade de as licitantes suprirem omissões ou sanarem falhas na documentação de habilitação durante a própria sessão pública, é comum que exista uma oportunidade para a correção de eventuais irregularidades. Essa prática é mais comumente observada em pregões eletrônicos, modalidade de licitação em que a agilidade e a dinâmica são características importantes.

Nesse caso, a licitante pode, durante a sessão pública e antes da decisão sobre a habilitação, apresentar os documentos necessários para corrigir falhas ou omissões. Geralmente, essa apresentação é feita por meio da plataforma utilizada para a realização do pregão eletrônico, no campo próprio designado para esse fim.

Essa prática visa a dar oportunidade às licitantes de regularizarem sua situação antes da decisão final sobre a habilitação, contribuindo para a ampla participação e a competitividade no processo licitatório.

Quanto a alegação relativa à margem de lances, temos que o valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) é referente ao menor lance da própria licitante ou ao menor lance da primeira colocada conforme art. 30 § 3º da lei 10.024/2019:

*“Art. 30. §3º. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.”*

Ademais, não consta no edital que o catálogo do produto ofertado seja anexado juntos aos documentos de habilitação. Como explica a Pregoeira, essa solicitação foi realizada apenas em diligência, quanto a vencedora para verificar se essa atendia aos requisitos do edital e termo de referência, assim como será realizado perante as próximas colocadas, caso necessário.

Cumpre-nos salientar que sim, o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública e que não houve alteração de regras constantes do edital (como tenta fazer entender a recorrente), mas sim atuação por parte da Pregoeira conforme esse e a Lei de Licitações aplicável ao caso. Ademais, a administração, segundo os ditames da lei, poderia inclusive, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que não houvesse reflexos nas propostas já formuladas.

Embora não seja esse o caso, na medida em que não houve nenhuma alteração, mas, sim sua fiel execução ao permitir, na busca da proposta mais vantajosa para a administração e do interesse público, o saneamento de omissões formais que nada influenciaram na competitividade e isonomia no tratamento, considerando que a todos, em situações idênticas, o procedimento seria o mesmo, guardando as devidas compatibilidades quanto aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

Ressalta-se, ainda, não ser de competência jurídica opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto ou, ainda, dados contidos em planilhas e projetos, ou qualquer outro assunto de natureza técnica.

Assim, analisado, no presente caso, as razões recursais, **OPINO** pelo retorno dos autos à Seção de Licitação para a continuidade dos trabalhos, reiterando o decidido pela Pregoeira, estando tudo conforme, no nosso singelo entendimento, aos ditames legais e ao Edital de convocação.

*Assim é como opino.*

*Sub censura.*

Pirassununga, 05 de fevereiro de 2024.

**RODRIGO  
DE  
AZEVEDO  
LEONEL:  
04595063660**

Assinado digitalmente por RODRIGO  
DE AZEVEDO LEONEL:04595063660  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,  
OU=AC VALID RFB V5, OU=AR,  
SENHA DIGITAL, OU=Presencial,  
OU=19520630000115, CN=RODRIGO  
DE AZEVEDO LEONEL:04595063660  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2024-02-05 17:44:03  
Foxit Reader Versão: 9.7.1

**RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL**  
**Procurador Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Estado de São Paulo*

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Processo: 4543/2023

### **À SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

Ratifico o parecer de fls.268/276,  
e retorno os autos para continuidade do processo de licitação.

Pirassununga, 15 de fevereiro de 2024.

Márcio Roberto Silva  
Procurador-Geral do Município

Assinado de forma  
digital por MARCIO  
ROBERTO SILVA em  
15/02/2024 às 11:06:16  
(GMT-03:00)

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, CEP – 13630-900 - (19) 3565-8028



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**REF. PROT. N° 4543/2023**

**À SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

Homologo manifestação da Pregoeira às fls.257/263 e da  
Procuradoria Geral do Município às fls.268/276.

Retorno os autos para as devidas providências.

Pirassununga,

**CÍCERO JUSTINO DA SILVA**

*Prefeito Municipal*

Assinado de forma  
digital por CÍCERO  
JUSTINO DA SILVA,  
CPF nº 095.748.618-99  
em 16/02/2024 às  
14:01:35 (GMT-03:00)